DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2971/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12591/2020
PROTOCOLO	: 2081779
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação n.º 040/2020, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas Dimaster Com. de Produt. Hospitalares Ltda., Centermedi Comercio de Prod.Hosp. Ltda., Cirúrgica Onix Eireli ME, Águia Distribuidora de Med. e Suprimentos Eireli ME, F&F Dist. de Medicamentos Ltda., Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

O feito foi regularmente processado, com o julgamento regular da fase relacionada à licitação, mediante a DSG – G.MCM - 2843/2021 (peça 15).

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 18), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude do valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3321/2022, opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para

apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:
> I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
> II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior** a:
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
> **b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios**.
> GRIFO NOSSO

Adequando a determinação legal ao objeto da contratação em análise, *in casu*, nenhuma das operações objeto de dispensa alcançaram o referido piso, verificando-se a subsunção do fato à norma.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, b da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, consignando que, dada à natureza do objeto, tais contratações não devem ser encaminhadas para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

GAS